

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 7.2026-003 – IPASET

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIÊNE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 12.807/2025. ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. BENS COMUNS. VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO TETO LEGAL VIGENTE. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS COMPATÍVEL COM O MERCADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E ECONOMICIDADE. REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento administrativo instaurado visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e higiene, destinados à manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET.

Constam nos autos Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), mapa de apuração de preços com pesquisa em múltiplas fontes oficiais, indicação de dotação orçamentária, bem como a justificativa para adoção da modalidade de dispensa de licitação por valor.

O valor estimado da contratação é de R\$ 62.966,90, tendo sido declarado vencedor do certame a empresa AXION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor total de R\$ 62.657,00.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer circunscreve-se à análise da regularidade jurídica do procedimento administrativo de contratação direta referente à Dispensa nº 7.2026-003 IPASET, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos relacionados à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo da decisão, matérias inseridas na esfera discricionária do gestor público. A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se, portanto, ao exame da conformidade legal dos atos praticados, à luz do ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, inserido no capítulo destinado aos princípios da Administração Pública. O dispositivo constitucional consagra a licitação como instrumento de concretização da isonomia, da moralidade administrativa e da busca pela proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições aos interessados e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Dispõe o referido dispositivo constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)."

A exigência de licitação não constitui formalidade meramente procedimental, mas garantia estrutural de transparência, controle e racionalidade na gestão dos recursos públicos. Contudo, o próprio texto constitucional admite exceções expressamente previstas em lei, reconhecendo que determinadas situações autorizam a contratação direta, desde que observados os pressupostos legais e assegurada a motivação adequada do ato administrativo.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, disciplinou as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se encontra a dispensa de licitação em razão do valor. Trata-se de mecanismo voltado à racionalização administrativa, permitindo que contratações de menor vulto econômico sejam realizadas com menor ônus procedimental, sem afastar os deveres de planejamento, motivação, pesquisa de preços e controle.

Dispõe o art. 75, inciso II, da referida norma:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras."

Importa registrar que o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, promoveu a atualização monetária dos limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, elevando o teto previsto no inciso II do art. 75 para R\$ 65.492,11. Tal atualização decorre da necessidade de recomposição inflacionária, garantindo coerência econômica à aplicação do dispositivo legal e preservando sua efetividade prática.

No caso concreto, o objeto da contratação refere-se ao fornecimento de materiais de limpeza e higiene destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais de Tucuruí – IPASET, tratando-se de aquisição de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado, sem complexidade técnica diferenciada.

O valor da contratação, fixado em R\$ 62.657,00, encontra-se abaixo do limite legal atualmente vigente (R\$ 65.492,11), enquadrando-se objetivamente na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com redação atualizada pelo Decreto nº 12.807/2025.

O enquadramento na hipótese de dispensa por valor mostra-se, portanto, juridicamente adequado, não se verificando, sob o aspecto do critério econômico objetivo, impedimento à adoção da contratação direta.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratação direta, embora constitua exceção ao dever geral de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não afasta o rigor procedimental imposto pela Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a ausência de competição formal impõe à Administração Pública o dever de reforçar os mecanismos internos de controle, motivação e transparência, em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e transparência.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa os elementos indispensáveis à validade do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta deverá ser instruído com:

I – documento de formalização de demanda;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

O dispositivo legal configura verdadeiro núcleo estruturante da contratação direta, funcionando como mecanismo de controle preventivo da legalidade do gasto público. Não se trata de formalidade acessória, mas de exigência vinculante cuja finalidade é assegurar que a dispensa de licitação não se converta em instrumento de favorecimento indevido ou de gestão temerária dos recursos públicos.

No caso concreto, observa-se que o processo administrativo encontra-se formalmente instaurado mediante Documento de Formalização da Demanda, em conformidade com o inciso I do art. 72, no qual se evidencia a necessidade administrativa e a delimitação clara do objeto contratado. Tal providência materializa o princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a contratação decorre de necessidade previamente identificada.

A estimativa de despesa encontra-se devidamente formalizada, atendendo ao inciso II do art. 72, estando acompanhada de pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.

A escolha do fornecedor apresenta motivação expressa, atendendo ao inciso VI do art. 72, evidenciando critérios objetivos na seleção da proposta, preservando-se a impessoalidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Consta, igualmente, comprovação de que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, nos termos do inciso V do art. 72, assegurando sua aptidão para contratar com o Poder Público.

Verifica-se ainda a demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão de recursos orçamentários, conforme exige o inciso IV do art. 72, observando-se também o disposto no art. 150 da Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de adequação orçamentária e financeira.

Por fim, encontra-se registrada a autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII do art. 72, conferindo validade decisória ao ato administrativo e encerrando a fase de instrução com observância da hierarquia administrativa.

A análise sistemática dos documentos constantes nos autos revela que o procedimento observou integralmente as exigências legais, não se identificando omissões substanciais ou vícios capazes de comprometer sua validade. A instrução processual apresenta coerência lógica, encadeamento formal e motivação suficiente, atendendo aos comandos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora facultativo, o processo apresenta justificativa quanto à necessidade da contratação, demonstrando planejamento da despesa e adequação dos quantitativos à demanda institucional do IPASET, o que reforça a regularidade do procedimento e evidencia observância ao princípio do planejamento.

V – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A justificativa de preço constitui elemento essencial para demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado.

A pesquisa de preços deve observar as diretrizes da Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME, podendo se basear em banco de preços públicos, contratações similares ou cotações junto a fornecedores.

Consta nos autos levantamento de preços realizado em múltiplas fontes públicas e contratações similares, demonstrando que os valores unitários dos itens encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado. Não há indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

A análise comparativa evidencia que a proposta vencedora apresenta vantajosidade econômica em relação à média apurada, atendendo ao dever de economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada ao longo do presente parecer, verifica-se que a contratação em exame enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando-se o limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. O valor contratado, correspondente a R\$ 62.657,00, encontra-se dentro do teto legal vigente, atendendo ao critério objetivo estabelecido pela norma para a adoção da contratação direta por valor.

Constata-se, ainda, que o processo administrativo foi regularmente instruído, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos indispensáveis à validade da contratação direta. A demanda encontra-se devidamente justificada sob o aspecto técnico e administrativo, demonstrando a necessidade da aquisição para manutenção das atividades institucionais do IPASET.

A pesquisa de preços constante nos autos evidencia a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, atendendo ao princípio da economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Não

se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou macular sua validade jurídica.

Assim, opino pela regularidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 7.2026-003 – IPASET, podendo a autoridade competente proceder à ratificação e formalização da contratação, observadas as formalidades finais de praxe.

Ressalte-se que este parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão da autoridade administrativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tucuruí/PA, data da assinatura eletrônica.

ALAN PEREIRA VALENTE

Procurador Jurídico

OAB/PA 41.179

Portaria nº 123/2025 - IPASET